



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10425.000613/2001-07
Recurso nº 328.033 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.282 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e TIBURCIO ANDREA MAGLIANO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

Não é de ser conhecido recurso especial de divergência que tenha como única matéria admitida a aplicação direta de súmula.

SÚMULAS DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. ADOÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

É determinação regimental a adoção pelo CARF das súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes.

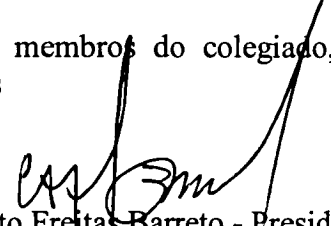
RECURSO DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

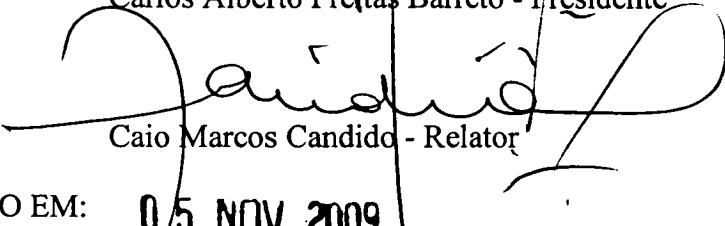
Não é de ser conhecido recurso especial em que a matéria nele tratada não seja objeto do lançamento.

Recursos especiais do Procurador e do Contribuinte não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A interposição de ambos recursos se deu com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Hodiernamente tal recurso tem supedâneo no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

A Fazenda Nacional questiona a exclusão da multa de mora incidente sobre os valores mantidos no lançamento. Para tanto, apresenta como paradigma da divergência o Acórdão nº 202-09.323, que teve a seguinte ementa:

ENCARGOS MORATÓRIOS.

Incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Despacho de seguimento do recurso especial da Fazenda Nacional às fls. 116/117.

Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte às fls. 119/128.

O contribuinte inconformado com o decidido no acórdão vergastado, apresentou recurso especial de fls. 131/142.

Despacho de seguimento parcial do recurso especial interposto pelo contribuinte, apenas em relação aos juros de mora, às fls. 157/159. Para comprovar a divergência argüida quanto a este ponto, junta como paradigma Acórdão nº 201-69.297, de 17 de fevereiro de 1998:

ITR.RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA E MULTA NÃO INCIDENTES.

Se em sede de recurso voluntário o contribuinte reconhece o crédito tributário lançado, não há porque ser o mesmo apreciado. Quanto à incidência de multa e juros, os mesmos não são aplicáveis ao caso, visto suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte, foi acolhido apenas em relação aos juros de mora. No entanto, a matéria nele discutida encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio das súmula nº 05, *verbis*:

Súmula nº 05 do Primeiro Conselho de Contribuintes - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

O § 4º do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) estabeleceu a obrigatoriedade de adoção pelo CARF das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes.

Assim a súmula 05 supra reproduzida deve ser adotada nas decisões do CARF.

O inciso XXI do art. 18 do citado Regimento Interno estabelece, por sua vez, que o presidente de câmara negará seguimento ao recursos que contrarie enunciado de súmula, quando não houver outra matéria recursal.

Deste modo, tendo em vista que a única matéria em relação à qual foi acolhido o recurso especial do contribuinte encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual é de adoção obrigatória pelo CARF, delem não conheço.

Quanto ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional discute a possibilidade da imposição de multa moratória no curso do processo administrativo fiscal, tendo em vista a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nele discutido.

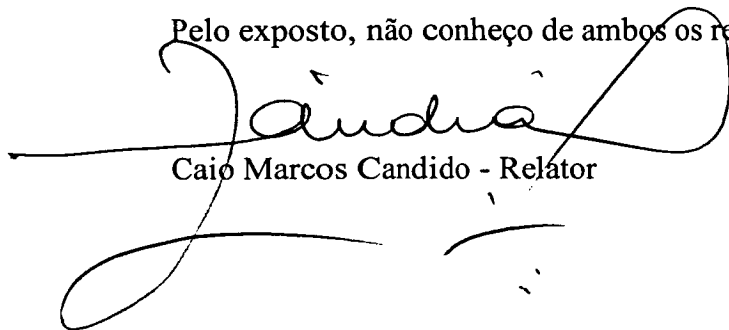
No entanto, compulsando os autos vê-se que não há lançamento de multa de mora, ao contrário, da análise do auto de infração de fls. 41, verifica-se o lançamento de multa de ofício de 75%.

A discussão acerca da multa de mora surge no acórdão vergastado, sem que tenha sido objeto do lançamento, da impugnação ou da decisão de primeira instância. A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes inovou no Acórdão nº 303-31,652, adicionando matéria processual que não compunha a lide.

Tal proceder induziu a Fazenda Nacional a incorrer em equívoco ao apresentar recurso especial de matéria não objeto da lide.

Neste diapasão, não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por falta de interesse processual, tendo em vista que não há multa de mora exigida nos presentes autos.

Pelo exposto, não conheço de ambos os recursos apresentados.



Caio Marcos Candido - Relator



Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF